



L E I Nº 397/L.O., DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

=====

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO
URBANO E AS CONDIÇÕES PARA O ACESSO DE
ÔNIBUS DE FRETAMENTO TURÍSTICO NO
MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - O trânsito de ônibus de fretamento turístico intermunicipais somente será permitido às empresas ou entidades registradas no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, nos respectivos departamentos estaduais de transportes rodoviários e no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, assim como do registro do guia turístico no mesmo Instituto, observadas as normas que regulam tal tipo de transporte.

Art. 2º - O fluxo de veículos de fretamento turístico pelas vias urbanas centrais, assim como o local de estacionamento dos mesmos em todo o município, só será permitido em vias e locais determinados pelo Poder Executivo, através do Departamento de Transporte Concedido - ODT, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e com autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SD.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 180 UNIFAR's (cento e oitenta Unidades Fiscais do Município de Angra dos Reis).

Art. 3º - A quantidade máxima de ônibus de fretamento turístico por localidade, o período de sua permanência e as normas regulamentares serão determinadas pelo ODT.

Art. 4º - As empresas de turismo, deverão com antecedência de 10 (dez) dias úteis, solicitar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a reserva para acesso ao Município, colocando expressamente a localidade e o período de permanência pretendidos, além da comprovação dos requisitos previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes tarifas, a serem cobradas em razão da utilização dos estacionamentos municipais, pelos ônibus de turismo:



LEI Nº 397/L.O., DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

a) Ônibus de fretamento turístico: fixado em 45 (quarenta e cinco) UNIFAR's pelo período de 18 (dezoito) horas;

b) Ônibus de turismo com reserva em hotéis, em restaurantes ou em prestadores de serviços turísticos credenciados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: 01 (uma) UNIFAR pelo período integral de sua reserva.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ônibus de turismo com reserva em empresas com estacionamento garantido em pátio interno próprio.

Parágrafo 2º - Os casos omissos neste artigo ficarão a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - O pedido de reserva somente será confirmado com a apresentação do comprovante de recolhimento da tarifa em favor do Município de Angra dos Reis, 48 (quarenta e oito) horas após solicitação de reserva.

Art. 7º - As empresas de turismo com reserva confirmada, receberão uma autorização por escrito, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qual constará: data de ingresso e saída no Município, horários de entrada e saída e local onde o veículo poderá estacionar.

Parágrafo Único - É obrigatório a fixação no para-brisa dos ônibus da autorização disposta neste artigo, sob pena de multa no valor de 45 (quarenta e cinco) UNIFAR's.

Art. 8º - Fica terminantemente proibido o estacionamento de ônibus de turismo fora do local especificado na autorização, sujeitando a empresa de turismo infratora, a apreensão do veículo, que será recolhido ao local designado pelo ODTC, ficando a mesma impedida de operar no Município pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A liberação do veículo só poderá ser feita após o recolhimento da multa correspondente a 90 (noventa) UNIFAR's, excluídas as despesas de remoção e estadia, bem como as que forem efetuadas com transporte de passageiros do veículo apreendido, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º - O ODTC, com a colaboração da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Rodoviária Federal, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei, cabendo ao Executivo Municipal a sua regulamentação no que se fizer necessário.



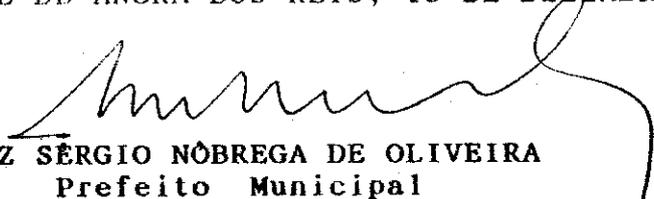
LEI Nº 397/L.O., DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 10 - Os recursos provenientes da aplicação da presente Lei serão creditados no Departamento de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo classificados no orçamento como Receitas Diversas.

Parágrafo Único - Esses recursos somente serão creditados no Fundo Municipal de Turismo na oportunidade de sua vigência, devendo o Chefe do Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal de Angra dos Reis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, o respectivo projeto com sua regulamentação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 13 DE DEZEMBRO DE 1994.


LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal